

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**NOTA TÉCNICA Nº 3/2022-UCJ**

Brasília, 18 de abril de 2022.

Nota técnica sobre eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.788/2021 em face da Lei nº 2.272/1998. Art. 176, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Não incidência. Continuidade da tramitação.

SOLICITANTE: Terceira Secretaria

A Terceira Secretaria apresentou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça acerca de eventual prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.788/2021 em face da Lei nº 2.272/1998.

O Projeto de Lei nº 1.788/2021, de autoria do Deputado Iolando Almeida "*dispõe sobre o Programa Brasília para Todos a ser inserido na Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal – Central 156, para acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva*":

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Autoria: Deputado Iolando Almeida)

Dispõe sobre o Programa Brasília para Todos a ser inserido na Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal – Central 156, para acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta, em parte, o disposto no art. 107, § 2º, inciso V, da Lei nº 6.637, de 20 de julho de 2020, que "Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal".

Art. 2º Para cumprimento do que estabelece o disposto no artigo anterior, fica criado no âmbito da Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal – Central 156, o Programa Brasília para todos que tem por objetivo a acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva às informações oferecida pelo referido serviço de atendimento ao cidadão.

Art. 3º O serviço a ser prestado pela Central 156 às pessoas com deficiência auditiva, se dará por meio de atendimento de excelência com acessibilidade comunicacional e atitudinal por Vídeo-chat para utilização de interpretação em Libras dos serviços oferecidos.

Art. 4º Por meio da Central 156 a pessoa com deficiência auditiva será direcionada para um intérprete fluente na língua dos Surdos passando as informações solicitadas sobre o serviço procurado.

Art. 5º Para o atendimento às pessoas com deficiência auditiva (Surdos) na Central 156, será necessário a disponibilização de profissionais técnicos qualificados e

capacitados na Interpretação de Libras.

Art. 6º As despesas a serem produzidas a partir da aplicação da presente lei serão estimadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

O projeto de lei foi protocolado na Secretaria Legislativa - Seleg em 1º/3/2021. Em 6/3/2021, a Seleg proferiu despacho encaminhado ao Gabinete do Deputado Iolando Almeida, nos seguintes termos:

"A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 2.272/98, que "Dispõe sobre a prestação de serviço suplementar ao serviço telefônico público para pessoas portadoras de necessidade especial tipo auditiva" (Art. 154/175 do RI)".

Em 8/4/2021, o Deputado Iolando encaminhou à Seleg a seguinte resposta:

Á

Mesa Diretora

À vista das informações constantes do despacho exarado pela Secretaria Legislativa acerca de manifestação pertinente ao Projeto de Lei nº 1788/2021 de minha autoria e a Lei nº 2.272/1998, solicito o prosseguimento do trâmite do referido Projeto de Lei por entender que o mesmo trata de normatização específica a ser empregada na Central 156 do Governo do Distrito Federal por intermédio de intérprete de Libras e vídeo-chamadas que viabilizam a utilização da Central por deficientes auditivos. A lei nº 2.278/98 embora, análoga em sua intenção traz entendimento genérico e por demais abrangente quanto ao público que se pretende alcançar, tanto é verdade, que até a presente data, 23 anos após a promulgação da mesma, ainda não há regulamentação para tal.

Brasília-DF, 8 de abril de 2021.

IOLANDO

Deputado Distrital

Com relação à legislação citada pela Seleg como "pertinente à matéria", observa-se que se trata da Lei nº 2.272/1998, que "dispõe sobre a prestação de serviço suplementar ao serviço telefônico público para pessoas portadoras de necessidade especial tipo auditiva":

LEI Nº 2.272, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputado Filippelli)

Dispõe sobre a prestação de serviço suplementar ao serviço telefônico público para pessoas portadoras de necessidade especial tipo auditiva.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória no Distrito Federal a prestação de serviço suplementar ao serviço telefônico público para as pessoas portadoras de necessidade especial tipo auditiva.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, o serviço complementar ao serviço telefônico público para as pessoas portadoras de necessidade especial tipo auditiva compreende:

I – central de atendimento 24 horas capacitada:

a) a ligar para o número desejado e fazer a intermediação da conversação, ao receber comunicação visual enviada por qualquer aparelho telefônico conectado a um terminal apropriado para o portador de necessidade especial tipo auditiva;

b) a ligar por meio de um terminal apropriado para o telefone chamado e manter a comunicação desejada, ao receber ligação de um aparelho comum e destinada a um portador de necessidade especial tipo auditiva;

II – balcão de atendimento para orientar a compra e o uso de terminais conectáveis à rede nacional de telefonia e apropriados aos portadores de necessidades especiais tipo auditiva.

Parágrafo único. A central de atendimento 24 horas de que trata esta Lei só fará ligações consideradas urbanas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

A Lei nº 2.272/1998 cria uma central de atendimento para auxiliar “portadores de necessidade especial tipo auditiva” a usarem o serviço de telefonia pública. O Projeto de Lei nº 1.788/2021, por sua vez, visa criar mecanismos de acessibilidade por meio da linguagem de libras e de videochamadas para “pessoas com deficiência auditiva” que usem a Central de Atendimento ao Cidadão do Distrito Federal – Central 156.

Embora se observe matéria análoga ou correlata quando se coteja o conteúdo da Lei nº 2.272/1998 ao do Projeto de Lei nº 1.788/2021, não se verifica a incidência do inciso I do art. 176 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;

(...)

É importante destacar que o requisito fundamental para se observar a perda de oportunidade de uma proposição em face de uma lei existente é a igualdade de teor. Contudo, isso não se verifica entre a Lei nº 2.272/1998 e o PL nº 1.788/2021, uma vez que a lei e a proposição citadas apresentam objetivos e prognose legislativa diferentes.

Em vista do exposto, opinamos pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.788/2021, em virtude da não incidência do art. 176, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Brasília, 12 de abril de 2022.

Brasília, 18 de abril de 2022.

WILSON BARBOSA
Consultor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **WILSON BARBOSA - Matr. 16796, Consultor(a) Legislativo**, em 18/04/2022, às 17:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0758826** Código CRC: **A2D7D025**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br

00001-00013776/2022-85

0758826v4